



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Projeto de Lei n.º 868/XIV/2.ª (CDS-PP) – Criação do Estatuto do Arrependido.

1- Enquadramento

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 868/XIV/2.ª (CDS-PP) – *Criação do Estatuto do Arrependido*.

2- Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos

A exposição de motivos da iniciativa legislativa *supra* identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

“O combate à corrupção e à criminalidade altamente organizada constitui um dos maiores desafios da justiça portuguesa que, por obstáculos de vária ordem que não tem sabido ultrapassar, está mais desacreditada e com dificuldade em ser efetiva.

Da inexistência de recursos humanos e técnicos que assegurem uma investigação criminal capaz, à ausência de instrumentos que permitam, de forma fácil e segura, a prova dos factos, tudo tem servido de pretexto para a falta de eficácia neste combate, que a cada dia que passa corrói mais e mais a nossa sociedade e lesa, todos os dias, o interesse público.

A isto acresce o facto não menos importante de este tipo criminalidade ser cada vez mais complexa, não só pelas redes de proteção em que se move, mas também pelos diferentes meios que estão à sua disposição, pelo que também são cada vez mais exigentes os meios necessários para a combater.

NV: 680837

Ryf: 1167/1ª CAELG

08/07/21



O Estatuto Arrependido é uma ferramenta, entre outras, que pode ajudar nesta batalha e que urge criar em Portugal, no âmbito da temática do Direito Premial.

O Direito Premial consiste num conjunto de medidas através das quais os cidadãos que sejam arguidos em processos – designadamente, em casos de corrupção – e se disponham a colaborar com a justiça, possam, sem deixar de ser alvos de censura penal, ver essa censura atenuada, premiando a sua colaboração: dá-se a possibilidade ao agente criminoso de, ao colaborar de modo decisivo na atividade probatória, receber um tratamento penal menos severo, nomeadamente com uma atenuação especial ou mesmo dispensa de pena.

O benefício premial pressupõe que a colaboração a ser prestada pelo arguido às autoridades tem de conduzir à recolha de provas decisivas ou à produção ou obtenção de provas decisivas na descoberta de outros responsáveis pelo crime.

Ou seja, o arguido tem de prestar elementos objetivos relevantes, no sentido de constituírem, por si ou em conjugação com outros elementos, o que significa que o auxílio tem de ser útil à investigação, na medida em que conduza à descoberta de outros agentes do crime.

Também por isso a criação do Estatuto do Arrependido é importante, pois a melhor forma de vencer o muro da corrupção e as teias complexas que ela própria elabora é contando com a colaboração de algum dos arguidos, que se disponha a auxiliar decisivamente na descoberta da verdade."

3- Análise

A iniciativa legislativa ora apreciada propõe a criação de um novo sujeito processual, identificado como «arguido colaborador», que passa a ser titular de direitos e obrigações específicas.

Por outro lado, visa ainda a implementação de um mecanismo de direito premial, de base negociada, que se afasta da tradição e da estrutura do processo penal português.



Existem neste momento outras propostas em matéria de direito premial, designadamente a que consta da Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª (GOV) - *Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, implementando medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção*, relativamente à qual já apresentamos parecer, e cujos argumentos reiteramos, na parte correspondente.

Sucedem porém que este modelo de direito premial que se pretende implementar com o estatuto do “arrepentido” assenta em premissas substancialmente diferentes, que, em nossa perspetiva, serão dificilmente compatíveis com o modelo processual penal português.

Com efeito, em primeiro lugar, e partindo de uma apreciação eminentemente técnica das soluções legais propostas, cumpre assinalar, desde logo, a difícil compatibilização dos termos definidos para a formalização da colaboração do arguido com a constelação normativa vigente.

Com efeito, não poderemos deixar de sublinhar que a implementação de um mecanismo como o previsto no artigo 3.º implicaria uma reformulação substancial e transversal do Código de Processo Penal.

A intervenção do Juiz de Instrução para celebração ou homologação de um acordo em que se determinam os termos da atenuação da pena a um “arguido colaborador” não é compatível com o modelo de Processo Penal português, na medida em que as competências do Juiz de Instrução não abrangem a avaliação dos pressupostos de que depende a determinação da medida da pena, sendo esta uma competência do tribunal, ou do juiz de julgamento.

Por outro lado, importa sublinhar que não encontramos fundamento substantivo ou processual para a fixação de um regime como o previsto no artigo 3.º n.º 3 do Projeto de Lei ora apreciado, onde se refere que:



“Do acordo de colaboração devem constar obrigatoriamente as contrapartidas premiais dessa colaboração, no que respeita à determinação da medida da pena, dispensa ou isenção dela”.

Não existem neste momento normas processuais, substantivas ou mesmo constitucionais que sustentem a intervenção do Juiz de Instrução para a fixação da punição ou da sua ausência nestes termos e respetiva vinculação do tribunal na apreciação que é devida e se impõe durante a fase de julgamento.

Por fim, não podemos igualmente deixar de salientar que a eficácia de uma medida desta natureza deverá igualmente ser ponderada, na medida em que este «prémio» atribuído ao «arguido colaborador» deverá ocorrer durante a fase de inquérito, num momento em que o contributo para a descoberta da verdade poderá ainda não ter ocorrido, ou vir a apresentar-se como claramente irrelevante.

Acresce ainda que será igualmente merecedora de avaliação a coerência interna do Projeto de Lei ora apresentado, na medida em que, por um lado, se define como arguido colaborador aquele que: *“até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis*, e por outro lado, se refere que *“os termos em que se processa a colaboração do arguido devem ser formalizados no decurso da fase de inquérito, por termo exarado nos autos em diligência presidida pelo juiz de instrução, ou em documento assinado pelo arguido e pela autoridade judiciária competente e homologado pelo juiz de instrução”.*

4. Conclusão

A implementação de um acordo nos termos constantes do apreciado Projeto de Lei exigiria, para que se garantisse a sua conformidade constitucional e compatibilização com os princípios do processo penal, uma revisão profunda e transversal das regras



processuais e substantivas em matéria penal, desde logo com a definição das competências do Juiz de Instrução, bem como com a limitação ao poder jurisdicional do tribunal ou do Juiz do julgamento. Por outro lado, existem outras questões substantivas que merecem igualmente apreciação crítica, tal como se conclui do exposto no presente parecer.

*

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 28 de Junho de 2021

